

Acórdão: 6.046/26/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.004270537-55  
Recurso de Revisão: 40.060160672-87  
Recorrente: Produtos Alimentícios Croques Ltda  
IE: 625096402.00-84  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Wander Cássio Barreto e Silva/Outro(s)  
Origem: DF/Passos

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO – MERCADORIAS DEVOLVIDAS.** Constatou-se que a Impugnante, ao registrar devoluções e retornos de mercadorias cujas saídas haviam sido beneficiadas com crédito presumido, apropriou-se integralmente do ICMS destacado nas notas fiscais de entrada, sem proceder ao estorno proporcional do crédito presumido correspondente. Infração caracterizada nos termos do art. 75, inciso XX, do RICMS/02 (art. 45 c/c item 45 do Anexo IV do RICMS/23) e do art. 19 da Lei Complementar nº 87/96. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/07/20 a 30/04/25, em decorrência de que a Autuada, ao escriturar operações de devolução e retorno de mercadorias, cuja saída original foi beneficiada com crédito presumido, apropriou-se integralmente do valor do ICMS destacado nas respectivas notas fiscais de entrada, sem realizar o estorno proporcional da parcela correspondente ao crédito presumido usufruído na operação de saída, em violação ao art. 75, inciso XX, do RICMS/02 (art. 45 c/c item 45 do Anexo IV do RICMS/23), combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 87/96.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.157/25/1ª, julgou procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Relator) e Gislana da Silva Carlos, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir a multa isolada. Designado relator o Conselheiro Bruno de Almeida Nunes Murta (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Nadya

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Patrícia dos Santos Fernandes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 592/646, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

### **DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 25.157/25/1ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

Insta destacar apenas as razões sobre a impossibilidade de exclusão da multa isolada, conforme defendido no voto vencido, tendo em vista a controvérsia gerada no julgamento do Recurso de Revisão.

Pois bem. A infração foi tipificada na Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75, que caracteriza a conduta de “*apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária*”.

No caso em análise, a irregularidade está plenamente configurada, pois a Impugnante, ora Recorrente, apropriou-se e manteve créditos presumidos de ICMS após a devolução ou o retorno das mercadorias, situação em que o benefício fiscal, vinculado à operação de saída, deixa de subsistir.

Destaca-se que, de acordo com a prática contábil e tributária, a conduta de não estornar os créditos é materialmente equivalente e gera os mesmos resultados da conduta de creditar-se de importância indevida do imposto.

É óbvio e cristalino que, ao não proceder o estorno do crédito decorrente das devoluções, o Sujeito Passivo necessariamente realizou a conduta de se creditar, e permanecer em sua escrita fiscal, de importância indevida do imposto.

E, para chegar a tal conclusão não é preciso se utilizar de analogia, interpretação extensiva ou violar o princípio da tipicidade tributária, a bem da verdade é preciso apenas compreender a conduta (antecedente) e a consequência que a conduta gera (consequente).

Destaca-se, ainda, que as Consultas de Contribuintes nºs 057/2012 e 257/2019 não concluem o fato de forma diferente, pois estas são claras ao dispor que o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte ao realizar a devolução das mercadorias precisa necessariamente realizar o respectivo estorno do crédito.

Repisa-se, a conduta de não estornar é equivalente à de creditar-se indevidamente de imposto e gera a mesma consequência, qual seja a de possibilitar que o contribuinte permaneça em sua escrita fiscal com uma vantagem indevida em desrespeito ao princípio da neutralidade tributária, sendo, portanto, acertada e imputação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75 ao caso em julgamento.

ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento, nos termos do acórdão recorrido. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), Cássia Adriana de Lima Rodrigues e Gislana da Silva Carlos, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora). Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Nadya Patrícia dos Santos Fernandes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 20 de março de 2026.**

**Mellissa Freitas Ribeiro**  
**Relatora designada**

**Cindy Andrade Morais**  
**Presidente**

D